

II – Aplicar as multas de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no termo do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008. Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contos da publicação oficial desta decisão. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 50.368
PROCESSO Nº. 2004/51493-5**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 005/1998 e termos aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ e a SEDUC.
Responsável: Sra. MARIA ORTÊNCIA DOS SANTOS GUIMARÃES– Prefeita à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea a, b e c, c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993: I - Julgar irregulares as contas e condenar à Sra. Maria Ortência dos Santos Guimarães, Prefeita à época, CPF nº.318.813.432-00, ao pagamento da importância de R\$ R\$ 101.416,11 (cento e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e onze centavos), acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; II – Aplicar as multas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo dano ao erário e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração de Tomada de Contas, a serem recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 – TCE. Os valores decorrentes do débito e das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 50.369
PROCESSO Nº. 2004/52125-0**

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 228/2002 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ e a SEPOF.
Responsável: Sra. FRANCISCA MARTINS OLIVEIRA E SILVA – Prefeita

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e aplicar a Sra. FRANCISCA MARTINS OLIVEIRA E SILVA, Prefeita, CPF nº.105.556.252-49, a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 50.370
PROCESSO Nº. 2004/52333-5**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 197/2003e Termo Aditivo, firmados entre a Prefeitura Municipal de BREU BRANCO e a SESP. A.
Responsável: Sr. EGON KOLLING – Prefeito.
Relator: Conselheiro Corregedor Sr.IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 28.206,00 (vinte e oito mil, duzentos e seis reais), e aplicar ao Sr. EGON KOLLING – Prefeito, CPF nº. 197.465.129-00, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da Tomada de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008,c/c os arts. 2º. IV, e 3º. da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 50.371
PROCESSO Nº. 2004/52769-7**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 151/2003 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARÚ DO NORTE e a SESP. A.

Responsável: Sr. GERALDO TEMPONI BARBOSA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art. 74, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993: I - Julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$ 318.000,00 (trezentos e dezoito mil reais), e aplicar ao Sr. GERALDO TEMPONI BARBOSA, Prefeito à época, CPF nº. 304.586.176-87, as multas de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela infração à norma legal, e R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas;

II – Aplicar ao Sr. FERNANDO AGOSTINHO CRUZ DOURADO, Secretário à época da SESP, CPF nº 126.860.422-49, a multa de R\$1.000,00 (hum mil reais), pela ausência de laudo de acompanhamento e execução do convênio; As multas deverão ser recolhidas, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 50.372
PROCESSO Nº 2004/53777-0**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 206/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL e a SESP. A.

Responsável: Sr. ELQUIAS NUNES DA SILVA MONTEIRO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alínea “a, b e c” c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993: I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ELQUIAS NUNES DA SILVA MONTEIRO, Prefeito à época, CPF nº. 032.670.082-04, a devolução da quantia de R\$ 66.300,00 (sessenta e seis mil e trezentos reais), atualizada a partir de 30/12/2003 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no termo do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008. Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contos da publicação oficial desta decisão. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 50.373
PROCESSO Nº. 2004/53.780-6**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 213/2003, firmado entre a Prefeitura Municipal de BAIÃO e a SESP. A.

Responsável: Sra. BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS, Prefeita à época..

Relator: Conselheiro-Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), e aplicar à Sra. BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS, Prefeita à época (CPF nº. 142.385.942-15), multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº.17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 50.374
PROCESSO Nº. 2004/53808-1**

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 075/2003, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO e a SEPOF.

Responsável: Sr. JAMIL ASSAD NETO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do

Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c” c/c os arts. 41,73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JAMIL ASSAD NETO, Prefeito à época CPF nº. 019.224.752-20, ao pagamento da importância de R\$ 13.506,79 (treze mil quinhentos e seis reais e setenta e nove centavos), atualizada a partir de 09.12.2003 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), pelo dano ao erário e, R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 50.375
PROCESSO Nº 2004/52248-9**

Assunto: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Sr. CLÁUDIO FURMAN – Prefeito à época, do Município de Tucuruí.

Decisão Recorrida: Acórdão nº 30.950, de 26/04/2001.

Relator : Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 53, inciso I da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, a fim de reduzir o valor do débito para R\$ 8.161,08 (oito mil, cento e sessenta e um reais e oito centavos), mantendo-se os demais termos consubstanciados no Acórdão nº 30.950, de 26/04/2001.

**ACÓRDÃO Nº 50.376
PROCESSO Nº. 2004/52710-0**

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor-Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria Nº.1275/2011, de 16/05/2011, que trata da aposentadoria de NADIR CERDEIRA COELHO, no cargo de Diretor de Secretaria 1º Entrância lotada na Comarca de Oeiras do Pará.

**ACÓRDÃO Nº. 50.377
ASSUNTO: PRESTAÇÕES DE CONTAS**

Processo nº. 2003/52284-7 – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ, referente ao Convênio nº 235/2001-SEPOF, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de responsabilidade da Sra. MARISE ANDRÉA BARROSO COLARES, Prefeita à época;
Processo nº. 2004/50167-1 – PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS, referente ao Convênio nº 001/2003-SEDUC, no valor de R\$ 2.638.938,97 (dois milhões, seiscentos e trinta e oito mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa e sete centavos), de responsabilidade da Sra. ANA ISABEL MESQUITA DE OLIVEIRA, Prefeita à época;
Processo nº. 2004/50171-8 – CENTRO COMUNITÁRIO FILANTRÓPICO DE SOURE, referente ao Convênio nº 07/2002-SUSIPE e Termos Aditivos, no valor de R\$ 208.629,45 (duzentos e oito mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos), de responsabilidade da Sra. ELVIRA CASSIANO FIGUEIREDO, Presidente à época;
Processo nº. 2004/50695-9 – PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ, referente ao Convênio nº 057/2001-SESPA e Termos Aditivos, no valor de R\$ 372.956,70 (trezentos e setenta e dois mil, novecentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), de responsabilidade do Sr. GERSON SALVIANO CAMPOS, Prefeito à época;
Processo nº. 2004/51731-0 – PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE, referente ao Convênio nº 07/2003-SETRAN e Termos Aditivos, no valor de R\$ 561.260,00 (quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e sessenta reais), de responsabilidade do Sr. ROMILDO VELOSO E SILVA, Prefeito;
Processo nº. 2004/53130-0 – ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO MASTRO DE SÃO SEBASTIÃO, referente ao Convênio nº 034/2004-FCPTN, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de responsabilidade do Sr. ROBERVAL CRUZ SILVA, Presidente;
Processo nº. 2004/53877-3 – PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES, referente ao Convênio nº 548/2002-SEPOF e Termos Aditivos, no valor de R\$ 23.098,00 (vinte e três mil e noventa e oito reais), de responsabilidade do Sr. LUIZ DE FRANÇA SOLON, Prefeito à época;